



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0507/2024

Fixa subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado, de procedência do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), pretende fixar “o subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Santa Catarina [...] em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a ser implementado a partir de 1º de fevereiro de 2025”, estabelecendo, no parágrafo único do seu art. 1º, que “o valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias do Ministério Público do Estado de Santa Catarina será escalonado com diferença de 5% (cinco por cento) entre uma entrância e outra”.

Da justificativa apresentada à matéria, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, colhe-se os seguintes trechos:

[...]

O projeto guarda observância aos preceitos instituídos pelas Leis n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023, que realizaram a recomposição parcial das perdas inflacionárias dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República, que servem de paradigma à remuneração nacional dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

[...]



Como é cediço, os artigos 23 e 23-A da Constituição do Estado de Santa Catarina preveem que a remuneração dos membros do Ministério Público ocorrerá por meio de subsídio fixado em parcela única, tendo por parâmetro 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme definido no art. 170 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

[...]

Recentemente, as Leis n. 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023, fixaram, respectivamente, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, e escalonaram sua implementação nos seguintes termos: I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023; II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem se consolidando no sentido da necessidade de lei estadual para aplicação dos reajustes de subsídios, entende-se pertinente o encaminhamento deste Projeto de Lei, tanto para resguardar o patamar previsto pelo Congresso Nacional, já acolhido no âmbito do Poder Legislativo deste Estado, e resguardada a paridade constitucional estabelecida para com os membros do Poder Judiciário, quanto para convalidar os efeitos das Leis Federais que vinham historicamente sendo aplicadas para reajuste de agentes públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Registro, por oportuno, que a presente matéria, embora submetida à reserva legal, não está inserida no rol das que merecem regulamentação via lei complementar, conforme se depreende da literalidade do art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina e dos processos legislativos análogos, que já tramitaram no Congresso Nacional e nessa Augusta Assembleia Legislativa, conforme já mencionado.

Esclareço, por fim, que o impacto financeiro da medida já possui previsão orçamentária para o ano de 2025, conforme informações técnicas e declaração anexas.

[...]



Encontram-se nos autos:

1. A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, asseverando que as despesas com a fixação do subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina, a ser implementado a partir de 1^o de fevereiro de 2025, no montante estimado em R\$ 29.631.226,55 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2025, e R\$ 32.324.974,42 (trinta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para os exercícios subsequentes, estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA);

2. a Informação n. 107/2024, da Coordenadoria de Planejamento/Núcleo de Gestão Orçamentária, afirmando que o índice de comprometimento das despesas com pessoal e encargos será mantido dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;

3. a informação da Gerência de Remuneração Funcional, vinculada à Coordenadoria de Recursos Humanos, informando os seguintes valores apurados: acréscimo anual para 2025, no montante de R\$ 27.542.041,52, com pessoal ativo; e de R\$ 4.782.932,90, com inativos e pensionistas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2024 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos regimentais, avoqueei a relatoria.

II – VOTO



Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, ambos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob este prisma, observo que o MPSC tem autonomia funcional, administrativa e financeira constitucionalmente asseguradas (CF/88, art. 127, § 2º; e CESC/89, art. 98).

Ademais, a remuneração dos membros do Ministério Público deve ocorrer por meio de subsídio fixado em parcela única, tendo por parâmetro 90,25% (noventa e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (CESC/89, arts. 23 e 23-A).

No tocante às disposições Constitucionais de ordem financeira (notadamente o disposto no art. 113¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), anoto que a matéria se encontra em conformidade, na medida em que os autos se encontram devidamente instruídos com a respectiva repercussão financeira (p. 2 do Evento 3).

Outrossim, sendo a proposta hígida no tocante à iniciativa (art. 505, *caput*, da Constituição Estadual); adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de tema reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual; e em conformidade

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



com a boa técnica legislativa, concluo que o vertente Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0507/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator